

Universidade Estadual da Paraíba

A LEI DE AUTONOMIA DA UEPB DESCOMPLICADA

O momento, tornado polêmico pela conveniente interpretação simplista que o Governo do Estado da Paraíba emprestou à Lei nº 7.643/04 -- a Lei de Autonomia da UEPB -- requer, para a exata compreensão de seu alcance pela sociedade, considerada em sua formação mais ampla, uma explicação descomplicada, livre do rebuscado juridiquês.

Para tal fim, imprescindível localizar para o cidadão, não afeito às normas legais, de onde vem essa tal "**lei de autonomia**" que durante o dia de ontem fez-se presente na mídia, contrapondo a Universidade e o Governo. De maneira sucinta, pode-se afirmar que:

1. É na Constituição Federal de 1988 que se encontra a alusão legal ao termo autonomia com referência à universidade brasileira. Em seu art. 207, de forma explícita, lê-se:

Constituição Federal

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

2. Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, a Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, respectivamente, nos artigos 208, III e 285, preceitua:

Constituição do Estado da Paraíba

Art. 208. O Estado poderá criar instituições de ensino superior, mantidas as seguintes características:

(...)

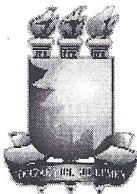
III - autonomia científica, didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

(...)

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, *multicampi*, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

3. Com fundamento nas disposições constitucionais retro, o Governo do Estado da Paraíba, em 2004, atendendo ao anseio da comunidade acadêmica da UEPB -- **expresso em lutas memoráveis por esta conquista** -- sancionou a **Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado em 07.08.2004** que, de forma clara, direta, sem expressões complexas, e em apenas nove artigos, dispôs sobre a **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade Estadual da Paraíba**.

Verificado, mesmo de maneira concisa, a origem legal da Lei de Autonomia da UEPB, faz-se igualmente importante, **ler e interpretar** essa norma que, neste instante, desperta tanta polêmica e, assim, entender de que lado reina o "equivoco".



Universidade Estadual da Paraíba

Dissecando a lei:

LEI Nº 7.643, DE 06 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

1. O que é autonomia didático-científica?

É a responsável liberdade da universidade em definir as áreas do conhecimento a serem trabalhadas (no ensino, na pesquisa e na extensão – suas três vigas mestras), bem como a maneira como se dará essa ação, objetivando contribuir com o desenvolvimento social, científico e tecnológico do país.

2. E autonomia administrativa?

É a garantia constitucional de auto-organização da universidade para a normatização e consecução de suas atividades-fim. Através da autonomia administrativa a universidade, por intermédio de seus Conselhos Superiores, elabora suas regras internas que lhe permitem desenvolver ações nas áreas: didático-científica; de recursos humanos e materiais; na escolha livre de seus dirigentes, etc.

3. O que significa autonomia de gestão financeira e patrimonial?

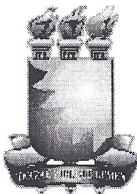
É o ato de gerir, sem interferência externa, e dentro dos limites legais, os recursos públicos, financeiros e materiais, que lhes são postos à disposição.

Parágrafo único – Ficam assegurados à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB os recursos orçamentários e financeiros previstos nesta Lei, cuja aplicação observará as normas constantes na legislação em vigor e, especialmente, as referidas no art. 37 da Constituição Federal.

O texto acima ao tempo em que garante o repasse dos recursos orçamentários e financeiros à UEPB, por parte do Poder Executivo, também fixa os limites legais quanto à aplicação dos mesmos.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo transferir, diretamente à Universidade Estadual da Paraíba, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, que serão aplicados consoante as deliberações do seu Conselho Superior.

Parágrafo único – Serão da exclusiva responsabilidade da Universidade Estadual da Paraíba todas as despesas de seu custeio, pessoal, encargos e investimentos, observado, quanto ao dispêndio com inativos e pensionistas, o disposto na legislação previdenciária estadual.



Universidade Estadual da Paraíba

O legislador paraibano, de forma expressa, confirma neste texto que a autonomia administrativa e de gestão financeira da UEPB, definida nos termos da lei em comento, é algo palpável, concreto e irrevogável, ao determinar que os recursos que lhe forem destinados, o sejam de forma direta, para que a universidade, por intermédio de seu Conselho Superior, defina livremente, logicamente dentro dos parâmetros legais, como deverá aplicá-los.

Art. 3º - Os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEPB e que constarão obrigatoriamente de rubrica própria no orçamento do Estado serão calculados, anualmente, com base na receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro.

§1º - Para o exercício de 2004, fica garantido o repasse, até o último dia útil de cada mês, dos recursos consignados no orçamento anual do Estado.

§2º - Nos exercícios subsequentes, é assegurado o percentual mínimo de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado.

§3º - O índice percentual de cada exercício não poderá ser inferior ao do exercício anterior.

Art. 4º - Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos, até o último dia útil de cada um dos meses, observando-se, sempre:

I – no mínimo, o valor resultante da aplicação resultante do percentual orçamentário assegurado à UEPB sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela;

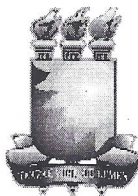
II – caso o valor mínimo assegurado à UEPB resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à Universidade Estadual da Paraíba sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela, for insuficiente para o pagamento das despesas com pessoal e encargos, inclusive provisão mensal para pagamento da gratificação natalina, caberá ao Estado repassar os recursos necessários para prover estas despesas;

III – no máximo, o duodécimo das dotações consignadas no orçamento anual. **(Inciso revogado pela Lei nº 7.945 de 10 de janeiro de 2006)**

Parágrafo único – Caberá à UEPB proceder mensalmente à reserva, em depósito feito em conta própria, com a finalidade de satisfazer a sua despesa com pessoal docente, técnico e administrativo relativo ao pagamento da gratificação natalina.

Os artigos 3º e 4º que, em essência, definem o mecanismo do repasse de recursos à UEPB, **representam o cerne da polêmica ora vivenciada**. A interpretação dada aos artigos sob exame, pela equipe do Governo do Estado, não resiste a uma análise criteriosa do que determinam os dispositivos citados, como é possível inferir:

1. O caput do art. 3º define a base para o cálculo do percentual do repasse, fixando para tal fim a receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro.
2. No §1º do art. 3º, a Lei apenas garante que, naquele ano, em face da atipicidade do momento (estava em execução o orçamento de 2004), os recursos já consignados no orçamento elaborado para aquele ano.



Universidade Estadual da Paraíba

3. **No §2º do mesmo artigo**, a Lei, de modo bastante claro, garante um **percentual mínimo** para o repasse. É relevante destacar que o percentual de 3% representa **apenas uma garantia mínima de que o repasse não sofreria decréscimos em seu valor absoluto, jamais representando, portanto a fixação de um percentual imutável** como pretendem fazer crer.
4. O §3º reforça o pensamento manifestado no item anterior ao garantir que o índice aplicado em cada exercício, sob nenhuma hipótese, poderia ser inferior ao índice aplicado no exercício anterior.
5. A redação do inciso I, do art. 4º, refuta, de maneira categórica, toda a argumentação utilizada pelo Governo para fixação, a menor, do duodécimo da UEPB. Como é possível verificar:
 - a) Ao garantir que os recursos seriam repassados em duodécimos, mês a mês, **no mínimo** o valor resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à UEPB sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, há de se compreender que a receita não é fixa, ela oscila (cresce ou sofre diminuição ao longo do exercício), logo, o valor do repasse, a cada mês, também varia. Merece destaque, neste caso, o fato de que o inciso II, do mesmo artigo, garante que, se o valor do repasse de um mês, ao longo do exercício, apresentar valor inferior ao do mês anterior, o Estado será obrigado a complementá-lo, de modo a não permitir que a UEPB sofra solução de continuidade na aplicação de seus recursos.
 - b) Assim, considerando que:
 - A receita é variável e deve ser verificada mês a mês.
 - Se a receita em determinado mês apresentar deficiência, em relação ao mês imediatamente passado, o repasse da UEPB será garantido, no mínimo, igual ao do mês anterior.
 - Se a receita apresentar crescimento, automaticamente o repasse da UEPB também auferirá dessa variação a maior.

É elementar concluir-se que o percentual mínimo estipulado no §2º do art. 3º é mera referência, e que tal percentual, em relação à base de cálculo, tende sempre a crescer – daí a afirmativa de que o repasse deve corresponder a 3% representa uma premissa falsa.

Há, ainda, que se ressaltar um relevante fato, do conhecimento de todos, que, no entanto, quando da fixação do duodécimo da UEPB não foi levado em consideração: no ano de 2011, o Governo do Estado, sob a alegação de que recebeu a Paraíba em meio a uma grave crise, firmou acordo tácito com os três poderes, além do TCE e Ministério Público, para diminuição do duodécimo, com a promessa de que, possivelmente a